**SOCIEDADES POR AÇÕES[[1]](#footnote-1):** Um estudo sobre as debêntures e suas específicas.

Jessica Lages Mendes Lobo[[2]](#footnote-2)

Renata Cristina de Oliveira Lima[[3]](#footnote-3)

**Sumário:** Introdução; 1 Das sociedades anônimas no Brasil; 1.1 Contexto Histórico; 1.2 Constituição das sociedades anônimas; 1.3 Espécies; 2 Das Sociedades por ações e suas especificidades; 3 Valores mobiliários; 3.1 Noções; 4 Debêntures; 4.1 Direito dos debêntures; 4.2 Espécies de debêntures; 4.3 Emissão das debêntures.

**RESUMO**

O presente trabalho visa abordar sobre as sociedades por ações de forma específicas sobre as debêntures, títulos emitidos por ela. Irá fazer um apanhado histórico sobre as sociedades, bem como sua constituição, espécies e características, trazendo também os valores mobiliários, suas noções, direitos dos debêntures, espécies e como se faz a sua emissão pelas sociedade anônima.

**Palavra-chave:** Sociedades; Companhia; Debêntures; Valores; Direito; Deveres.

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho é de cunho teórico e pretende analisar a importância das sociedades por ações e emissão títulos de créditos, com exclusividade às sociedades anônimas e como essas sociedades trabalham com os títulos de créditos em específico os debêntures, trazendo informações dos direitos e deveres dos acionistas presentes nessa sociedade.

Nas sociedades anônimas, conhecida como sociedades de capital e companhia, cada acionista tem a responsabilidade no que diz respeito a sua quantidade adquirida, ou seja, sua participação é referente à parte da sua ação na empresa. A cada decisão tomada nessa sociedade é preciso que tenha uma assembleia extraordinária e ordinária para que sejam apresentadas as pretensões e votadas de acordo com a porcentagem de cada acionista. Para que isso ocorra é necessário que todos os acionistas sejam devidamente informados pelos diretores dessas sociedades, esse direito de informação e de votação é de todos que fazem parte dessa sociedade.

Ao longo dos anos, indivíduos com interesses comum foram se associando com a finalidade de produzirem lucros através de pratica de atividade econômica organizada. As sociedades anônimas são exemplos desse fenômeno, onde o capital gerado nas mesmas são considerados vultosos graças a atuação de na maioria das vezes, grandes empresas. Podem ser abertas ou fechadas, podendo as primeiras ter seu capital aberto ao público em geral. [[4]](#footnote-4)

Faz-se mister então, esclarecer que existe toda uma regulamentação por trás, que nos leva a creditar na relevância do assunto do ponto de vista não só politico e social, mas principalmente econômico, já que tais sociedades movimentam significativamente o mercado mobiliário. [[5]](#footnote-5)

Segundo Marcia Pereira (2008, pág. 1-3), por o Estado brasileiro adotar um sistema capitalista existe uma certa, proteção e preocupação com a circulação e produção das empresas em nosso ordenamento jurídico. Direito e Economia precisam andar juntos pois, apesar dos agentes privados possuírem uma certa prioridade e libertada para agir nas suas praticas econômica, o Estado, por sua vez, estar associado a qualquer intervenção que seja preciso fazer sobre disciplina jurídica. Por isso, toda atividade empresarial que for considerada regular precisa se enquadrar aos padrões estatuídos nas leis e além de tudo precisa estar ciente de todas as formas de organização disponibilizada pelo Direito.

As sociedades anônimas emitem títulos de créditos, como as debêntures que são as que serão abordados neste trabalho. Em linhas gerais debêntures são valores mobiliários usados para a emissão dessas sociedades que confere aos seus debenturistas ou conhecidos como titulares, as debêntures podem ser conhecidas também como títulos de créditos ou títulos executivos extrajudiciais de acordo com o artigo 585, inciso II, CPC.

**1 DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS NO BRASIL**

* 1. **Contexto histórico**

Na Antiguidade, quem fazia parte da sociedade eram as famílias e clãs que exploravam as atividades de subsistência como a agricultura, o extrativismo e a pecuária. Durante muito tempo as famílias acreditavam que trabalhando juntas elas teriam uma produção maior. Depois de um tempo foi admitindo dentro dessas sociedades familiares outras estruturas agregando os vizinhos, proprietários de terras, desta forma criando uma ideia diferente do que era exclusivamente voltada para sociedades familiares.

Já na Idade Média, essa estrutura foi se modificando e começou a ter vestes de natureza jurídica, sendo este o primeiro momento em que as sociedades começaram a ser concebidas como pessoas jurídicas, ou seja, pessoas criadas para exercer uma sociedade com a finalidade de reunir duas ou mais pessoas para exercer o comércio que hoje é conhecida como a empresa.

O primeiro modelo de sociedade que surgiu foi na Idade Média com o nome de sociedade em nome coletivo. Era uma sociedade que reunia pessoas em que todos teriam os mesmos direitos e obrigações. Como naquela época o comerciante era conhecido como uma figura nefasta, considerada “do mal”, pois viviam de exploração dos outros, por esse motivo ninguém queria aparecer a frente de uma sociedade.

Desta forma a sociedade seria o escudo para proteger aquelas pessoas que não queriam ou não poderiam aparecer. Os nobres que tinham recursos ficavam a trás e empurravam um deles para estar à frente. Nesse momento medieval, a sociedade foi pensada para isso, para deixar escondido as pessoas que não podiam porque estavam proibidas, impedidas, porque já trabalhavam com elemento de natureza cultual, porque não podiam por possuir um título de nobreza. Como exemplo nas grandes navegações, as caravelas poucas pessoas estavam na frente e quem bancava as viagens eram os nobres, mas não apareciam, estavam por trás eles que financiavam as viagens e depois que as embarcações retornavam os que viajaram ficavam com uma pequena parte e os nobres que bancavam se apropriavam das especiarias e dos lucros, das riquezas trazidas das viagens.

No Brasil, a partir de 1940 começaram a regulamentar as sociedades em nossa legislação. Nos dias de hoje encontra-se respaldo as sociedades por ações em lei especiais criadas no intuito de organizar e direcionar especificamente cada tipo de sociedade a sua lei específicas e também no Código Civil, caso alguma lei especifica seja omissa em algum aspecto.

* 1. **Constituição das sociedades anônimas**

A sociedade anônima é uma sociedade de capital, conhecida também como sociedade de companhia são regidas pelo Direito Comercial. Para que uma sociedade se constitua como anônima é necessário que se tenha algumas características, como por exemplo, é preciso que seu capital social seja dividido em ações ou frações aos seus acionistas (que são os participantes, sócios da sociedade), os sócios precisam ter responsabilidade limitada, o objeto pode ser qualquer ramo de atividade, porém é imprescindível que se tenha um fim lucrativo e o nome social deverá ser somente denominação social.

Encontra respaldo na Lei das Sociedades por ações (LSA) de número 6.404, de 1976 e no Código Civil de 2002. De acordo com o artigo 1.089 do Código Civil, por existir uma lei especial que rege as sociedades por ações os dispositivos do código só serão aplicáveis em caso de omissão desta lei. No Brasil, é necessário que o poder público conceda uma autorização através de uma carta para que assim, as sociedades anônimas como, por exemplo, as bancárias, as de capitalização, de investimentos e estrangeiras possam começar a funcionar.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2007), para que seja constituída, qualquer sociedade precisa preencher três níveis indicados pela lei, que são de os requisitos preliminares (encontrados nos artigos 80 e 81), modalidade de constituição (artigos 82 a 93) e o de providências complementares (artigos 94 a 99). Os requisitos preliminares engloba a subscrição de todo capital social por, pelo menos duas pessoas (essa subscrição é contrato plurilateral complexo pelo qual uma pessoa se torna titular de ação emitida por desta sociedade), a realização de no mínimo 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro no ato da entrada e o depósito da entrada em estabelecimentos bancários autorizados pela CVM (CVM-AD n.2/78).

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (p. 188, 2007)

A lei prevê duas modalidades de constituição de sociedades anônima, de acordo com a existência ou não de apelo ao publico investidor: a constituição por subscrição em que os fundadores buscam recursos para a constituição sociedade junto aos investidores; e a constituição por subscrição particular, em que inexiste esta preocupação por parte dos fundadores.

De acordo com o artigo 19 § 3ª, da Lei n. 6.385/76, é necessário “a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público; a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores; e a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao publico, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação. folheto elege alguns dos elementos para configuração da sociedade” a utilização desses elementos citados é essencial para que possa se configurar como sociedade anônima e desta forma caracterizar a emissão publica de ações.

* 1. **Espécies**

As sociedades anônimas são classificadas em sociedades abertas e fechadas. Para que uma sociedade possa ser classificada são usados critérios considerados meramente formais, ou seja, critérios conforme as suas admissões ou não, nas negociações, na Bolsa ou no mercado de balcão e os valores mobiliários de sua emissão e critérios que tem em vista a sua nacionalidade.

O critério de nacionalidade da companhia é avaliado quando a sociedade é constituída a partir da legislação brasileira e com sua sede no Brasil. Segundo Fábio Ulhoa Coelho (p.187, 2007):

De acordo com a antiga legislação do anonimato, o Decreto-lei n.2.627, de 1940, mais precisamente por seu art. 60, mantido em vigor pelo art. 300 da LSA, considera-se nacional a companhia constituída de acordo com a legislação brasileira e com sede e administração localizada no Brasil, sendo irrelevante a nacionalidade do capital ou dos acionistas. A sociedade anônima organizada de acordo com legislação alienígena, ou com sede no exterior, é considerada, portanto, estrangeira, submetendo-se, em decorrência, a um controle governamental específico, disciplinado pelos dispositivos ainda vigorantes da antiga lei do anonimato.

É considerada aberta quando a companhia tem seus valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa ou mercado de balcão, que este último é o que compõem o mercado de valores mobiliários. Art. 4º da Lei 6.404/74, conforme segue:

"Para os efeitos desta lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão".

Geralmente o investimento da sociedade de capital aberto só é concebido quando a companhia tem como objetivo um grande empreendimento sendo, portanto, necessário para atingir os seus objetivos um grande capital. Para que se tenha uma maior seriedade e segurança nos investimentos dos acionistas, as companhias são fiscalizadas pelo governo.

Já as companhias de capital fechado, não emitem valores mobiliários negociáveis no mercado, de acordo com o art. 4º da Lei 6.404/76, também é necessário que se tenha o registro das ações junto a Comissão de Valores Mobiliários. A venda de ações para o público pode ser limitada em geral, e essa restrição pode ser feita através dos seus estatutos. É mais comum que esse tipo de sociedade seja feita pela base de confiança ou familiar sendo esta uma sociedade constituída pelo intuito personae, permitindo que os sócios escolham os seus companheiros, não tendo assim suas ações disponíveis no mercado para negociação. Geralmente essa companhia são empresas de pequeno e médio porte.

**2 SOCIEDADE POR AÇÕES E SUAS ESPECIFICIDADES**

Ao lado da sociedade anônima está a sociedade em comandita por ações, sendo ambas tipos de sociedades por ações. Tanto a anônima, quanto a comandita por ações possuem características em comum, fato este que as tornam subespécies da por ações.

A sociedade em comandita por ações é também classificada como sociedade de capital, sendo que em muito se assemelha à sociedade anônima, salvo no que diz respeito a responsabilidade de alguns acionistas, a forma de administração e sua denominação. (BERTOLDI, p. 176, 2006)

Fábio Ulhoa aponta como principais diferenças entre ambas: a responsabilidade de parte dos sócios, os que administram a empresa, pelas obrigações sociais.(COELHO, p. 477, 2004)

Ocorre como dito por Bertoldi (p. 176-177, 2006), na comandita por ações há diferença na responsabilidade existente em relação ao sócio administrador, daquela que possui um outro sócio que não desempenha qualquer atividade na empresa, segundo ele:

A administração da sociedade em comandita por ações somente pode ser exercida por seus acionistas, que nessa qualidade, respondem de forma ilimitada pelos compromissos assumidos pela sociedade. A responsabilidade dos sócios administradores em relação à sociedade é subsidiária, ou seja, em primeiro lugar deverão ser perseguidos os bens de propriedade da sociedade para a satisfação de suas obrigações, para então se ingressar no patrimônio particular dos sócios administradores. Por outro lado, a responsabilidade entre os administradores é solidária, pois poderá o credor escolher entre eles aquele contra quem deva ajuizar a ação executiva ou de cobrança. Se é assim com relação aos sócios administradores, no que se refere aos sócios que não participam da administração da sociedade, sua responsabilidade é limitada ao preço das ações que subscreveram ou adquiriram.

Como já tratado, a sociedade anônima é a sociedade empresária que tem seu capital social dividido em ações, as quais limitam as obrigações que tem seu sócios, também chamados de acionistas. (COELHO, p.63, 2004)

Tais sociedades tem suas ações transferíveis a qualquer pessoa, estando liberada a livre negociação entre elas, sem importar a qualidade, mas dos sócios, mas sim o capital que os mesmos são capazes de reunir. (BERTOLDI, p. 211, 2006).

Na denominação das sociedades anônimas, prima-se não pela razão social ou da firma, que não são utilizadas, mas pelo seu ramo ou pelo nome da pessoa que se quer homenagear, devendo haver o tipo societário por meio da expressão sociedade anônima, ou a abreviatura S/A ou companhia por meio da abreviatura CIA, conforme ensinado por Coelho (p. 79, 2004)

As sociedades abertas buscam recurso junto ao público, por meio da emissão de ações, debêntures, partes beneficiárias ou bônus de subscrição, admitindo depósito de valores mobiliários e abertura de negociação de capital na Bolsa de Valores ou mercado de balcão. (ALMEIDA, p.209, 2005)

De acordo com Bertoldi (p. 216, 2006) é essa abertura ao público que obriga aos sócios administradores comunicarem imediatamente aos órgãos de empresa e bolsa de valores, todos os atos que forem realizados e assembleias e que se façam públicas aos investidores as decisões tomadas.

As companhias fechadas são aquelas que possuem pequeno número de sócios e não tem seu capital aberto ao público para alcançar seu financiamento, sendo regulada por contrato no âmbito privado, ficando dispensado o interesse coletivo, estando restrito aos fins visados pela companhia e por seus sócios. (BERTOLDI, p.215-216, 2006).

**3 VALORES MOBILIÁRIOS**

**3.1 Noções**

Todos os papeis emitidos pelas sociedades anônimas para fins de captação de recursos, recebe o nome de valores mobiliários. Esses papeis para serem emitidos pelas companhias precisam de uma autorização previa da Comissão de Valores Mobiliários e preencher os requisitos legais. Para efeito de esclarecimento, Ulhoa (ps. 191 e 192, 2007):

São títulos de investimentos que a sociedade anônima emite para obtenção dos recursos de que necessita. Além da ação, valor mobiliário representativo de unidade do capital social, que será objeto de estudo no próximo item, a companhia poderá emitir os seguintes principais valores imobiliários: a) debêntures (arts. 52 a 74); partes beneficiárias (arts. 46 a 51); c) bônus de subscrição (arts. 75 a 79); d) nota promissória (Inst. CVM n. 134/90).

Já as ações dessas sociedades oferecem aos titulares obrigações e direitos, que são apresentadas como valores mobiliários que representam uma unidade do capital social em uma sociedade anônima. Essas ações são classificadas em três critérios quanto as espécies, classes e formas.

A emissão desses valores mobiliários pode ser motivado diante da constituição do capital social ou para o adimplemento de deveres da companhia, e para resolver os conflitos da companhia. Pode-se encontrar na Lei das sociedades por ações artigos que existem para sanar as questões dos valores mobiliários que são emitidos pelas sociedades, como a da ação, das partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição.

**4 DEBÊNTURES**

As debêntures são títulos de crédito que representam empréstimos que as sociedades comerciais contraem junto ao público, conferindo aos seus titulares, direito de crédito contra elas. Originariamente foram instituídas pelo Decreto nº177-A, de 15.09.1893 e atualmente são regulamentadas pelos artigos 52 a 74 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976, sendo esta última a Lei das Sociedades Anônimas. (Rizzardo, p. 278, 2011).

Na perspectiva de Rubens Requião (2008), debentures são títulos concedidos como obrigações ao portador e causais, que tem alguns garantia ou privilégios sobre os bens sociais. Em relação ao contrato mútuo as debêntures apresentam frações de valores.

Na visão de Ulhoa temos (p. 192, 2007):

As debêntures são definidas, pela doutrina, como títulos representativos de um contrato mútuo, em que a companhia é a mutuária e o debenturista o mutuante. Os titulares de debêntures têm direito de crédito, perante a companhia, nas condições fixadas por um instrumento elaborado por esta, que se chama “escritura de emissão”. Tal instrumento estabelece se o crédito é monetariamente corrigido ou não, as garantias desfrutadas pelos debenturistas, as épocas de vencimento da obrigação e demais requisitos determinados por lei (LSA, art. 59).

Portanto as debêntures para a doutrina vêm ser uma representação de um contrato mútuo. Os titulares apresentam um direito de crédito, segundo os requisitos da escritura de emissão. As comunidades podem ser representadas por um agente fiduciário, nomeado pela escritura de emissão que possuem interesses dos debenturistas.

Rizzardo (p. 279, 2011) esclarece que seria uma maneira que as sociedades comerciais tem de obter capital por meio de investidores, de maneira semelhante ao que faz o Poder Público para conseguir fundos ou capital por meio de títulos.

Não é o debenturista sócio da empresa, passando simplesmente a condição de credor, havendo relação de mútuo entre as partes. Plácido e Silva (apud Rizzardo, 2011) afirmam que:

"É permitido às sociedades por ações (anônimas ou companhias e comandita por ações) contraírem *empréstimos em dinheiro*, emitindo para garanti-los obrigações ou títulos ao portador. A estes títulos ou obrigações se dá o nome de debêntures. A debênture, pois, representa o documento ou título em que se faz uma *promessa de pagamento em dinheiro,* a ser cumprida nas condições que no próprio título que mencionam."

Ocorre que os tratados títulos, representariam então um empréstimo público, tendo caráter unitário. Seria uma forma da sociedade fazer uma espécie de oferta de contrato de mútuo, cuja aceitação do contrato ficaria completa com a subscrição dos títulos. (TOMAZETTE, p.291-292, 2004).

O indivíduo que subscreve o título está emprestando dinheiro para o emitente e visa receber anuais parciais e outras vantagens, ou ao menos a restituição dos valores emprestados no vencimento. (TOMAZETTE, p.291-292, 2004).

Quanto os lucros obtidos pela sociedade anônima, esses não podem ser destinados mais de 10% às partes beneficiárias, podendo os títulos ser de duas formas alienados ou atribuídos, esta ultima terá que ser feita de forma onerosa, fazendo referencia seu pagamento pela prestação de serviço ou feito a gratuita. (COELHO, 2007, p.193).

**1. Direito dos debêntures.**

Constam na Lei nº 6.404 de 15.12.1976, direitos que os debentures possuem dentro das sociedades anônimas. Dentre eles, o artigo 109 trata dos essenciais, que são aqueles dos quais os acionistas não podem ser privados nem pelo estatuto social e nem pela assembleia geral. São eles:

"I- participar dos lucros sociais, II- participar do acervo da companhia, em caso de liquidação, III-fiscalizar na forma prevista nesta lei, a gestão dos negócios sociais, IV- preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto no art. 171 e 172, V- retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta lei."

Os direitos dos debenturistas encontram-se regulados mais precisamente na Seção I, Capítulo V, da LSA. Tais direitos são em relação a forma como é feita a conversibilidade dos referidos títulos em ações, espécies, juros e outros direitos. (MACHADO, p. 55, 2004)

Como direito dos mesmos, estão o de aprovação, cisão ou fusão da companhia emissora por meio de assembleias a serem realizadas. Em hipótese de se estabelecer uma garantia de seis meses para que as debêntures sejam resgatas, por parte da sociedade cindida e as sociedades absorventes do patrimônio, aprovação pela assembleia é desnecessária, no caso dos debenturistas assim quererem.(MACHADO, p.56, 2004).

O exercício dos direitos dos debenturistas dependem por vezes dos agentes fiduciários, sem os quais não podem executar debêntures em juízo ou requerer falência da sociedade emissora. Porém, no caso de inexistência de agente fiduciário, poderá então o debenturista pleitear seus direitos por meio de ação individual. (MACHADO, p. 56, 2004).

**4.2 Espécies de debêntures**

Como espécies de debêntures, tem-se destaque para duas existentes: as simples e as conversíveis em ações. Qualquer espécie que seja, ainda que seja de uma determinada espécie e não de outra, deverão conter valor nominal em moeda corrente do País, a não ser aquelas que devem operar no estrangeiro, sendo então realizado pagamento em moeda estrangeira. (REQUIÃO, p.86, 1993)

A classificação das debêntures não se exaurem ai, podendo também serem divididas em: reais ou flutuantes, não gozar de preferência alguma ou serem subordinadas aos demais credores da companhia. Quanto as garantias ditas como flutuantes e reais, podem estas serem cumulativas. Os direitos daqueles que são titulares de debêntures, sem preferência ou subordinadas, são em geral, protegidos pelas obrigações assumidas pela companhia de não alienar ou onerar bens de seu ativo (REQUIÃO, p.86, 1993). É esclarecedor sobre o assunto, o artigo 58 da LSA que trás que:

Art. 58. A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia. § 1º A garantia flutuante assegura à debênture privilégio geral sobre o ativo da companhia, mas não impede a negociação dos bens que compõem esse ativo. § 2º As garantias poderão ser constituídas cumulativamente.§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da inscrição da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade. § 4º A debênture que não gozar de garantia poderá conter cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, em caso de liquidação da companhia.§ 5º A obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade, assumida pela companhia na escritura de emissão, é oponível a terceiros, desde que averbada no competente registro.§ 6º As debêntures emitidas por companhia integrante de grupo de sociedades (artigo 265) poderão ter garantia flutuante do ativo de 2 (duas) ou mais sociedades do grupo.

**4.3 Emissão das debêntures**

Havendo necessidade de captação de recursos financeiros para satisfação de obrigações já assumidas ou ainda para investimentos futuros, a administração da empresa apresenta então proposta à Assembleia Geral para que haja decisão sobre a possibilidade de ser realizado empréstimo público, que em geral é realizado a longo prazo, a partir da emissão de debêntures. (PAVARINI)

Observando o estatuto da sociedade, a Assembleia irá estabelecer as características a conterem no empréstimo e as condições para emissão das debêntures, tais como: montante, número de debêntures, prazo, data de emissão, juros (inclusive mediante ágio ou deságio na emissão), amortizações ou resgates programados, conversibilidade ou não em ações, atualização monetária e o que mais necessitar ser deliberado que lhe seja de sua competência. (PAVARINI)

É na escritura de emissão que consta todas as exigências que devem ser atendidas para a emissão das debêntures, como os direitos que possuem os debenturistas e os deveres da companhia emissora. De acordo com a Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA:

Da escritura devem constar, dentre outras, as seguintes condições: montante da emissão; quantidade de títulos e o valor nominal unitário; forma; condições de conversibilidade; espécie; data de emissão; data de vencimento; remuneração; juros; prêmio; cláusula de aquisição facultativa e/ou resgate antecipado facultativo; condições de amortização.O agente fiduciário é uma das partes envolvida na escritura de emissão, tendo como uma de suas responsabilidades assegurar que a companhia emissora cumpra as cláusulas contratuais.

Quanto ao número de debêntures que podem ser emitidos, pode-se efetuar mais de uma emissão e cada emissão é dividida em séries. Todavia, é necessário que todas as debêntures das séries de emissão anteriores ou canceladas, sejam colocadas antes de ser realizada nova emissão ou negociar nova série da mesma emissão antes de colocada a anterior ou cancelado o saldo não colocado. (LIMA, p.78,1995).

**REFERÊNCIA**

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de Direito Comercial.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial:** direito de empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. v.19 rev. e atual.

JUNG, Salete. **Sociedade anônima**: noção histórica, breve visão sobre acoes e responsabilidade civil. Disponível em <http://www.soartigos.com/artigo/211/SOCIEDADE-ANONIMA:-Nocao-historica.-Breve-visao-sobre-Acoes-e-a-Responsabilidade-Civil.-> Acesso em: 20/05/2013.

LIMA, Osmar Brina Coelho. **Curso de Direito Comercial:** Sociedade Anônima. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. v2.

MACHADO, ANTONIO. **As debêntures das sociedades anônimas de capital aberto à luz da legislação vigente.**  São José, 2004.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v 2. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

1. Paper apresentado a disciplina de Títulos de Crédito do Curso de Direito da UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do 5º período de Direito [↑](#footnote-ref-2)
3. Aluna do 5º período de Direito [↑](#footnote-ref-3)
4. FURTADO, João Rafael. Sociedade Anônima e o Mercado Capital. Disponível em: <http://www.autenticavida.com.br/conteudo.asp?tip=expert&cod=37&mat=282>. Acesso em: 13 de mar de 2013. [↑](#footnote-ref-4)
5. “Idem”. [↑](#footnote-ref-5)